**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. Conquanto possível o refazimento da dosimetria em sede de revisão criminal, a admissibilidade da *actio* restringe-se às hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, que devem ser interpretadas de maneira restritiva (STF. RvC: 5475 AM).**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Jose Benedito Santana Junior, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Campo Largo e confirmado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou, pelo crime de tráfico, às penas de 7 (sete) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 510 (quinhentos e dez) dias multa (evento 374.1 – autos de origem).

Argumenta o requerente, em apertada síntese, que o depoimento pessoal dos agentes de segurança pública e a apreensão de caderno de anotações com identificação de facção criminosa são fundamentos inidôneos para obstar a aplicação do tráfico privilegiado, mesmo porque sequer se prestam à configuração do delito de associação criminosa (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela improcedência da revisão (evento 19.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à arguição de inidoneidade do fundamento utilizado para inferir participação em organização criminosa, requisito negativo do tráfico privilegiado.

O pleito, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão da revisão criminal, previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que devem ser interpretadas de maneira restritiva, em homenagem à imutabilidade da coisa julgada.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF - RvC: 5475 AM - AMAZONAS 0081195-88.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-089 15-04-2020).

No caso concreto, o fundamento utilizado na sentença encontra amparo da evidência dos autos, em especial a inscrição da sigla de facção criminosa no caderno de anotações utilizado para registro das atividades de tráfico de drogas.

Em tempo, ao contrário do invectivado pela defesa técnica, integrar associação criminosa não pressupõe, necessariamente, associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. É plenamente possível que o agente integre uma associação criminosa e não se associe com outrem para a prática de tráfico.

A sentença, portanto, encontra-se fundamentada em elemento concreto dos autos, indicativo de integração de consórcio criminoso. O afastamento da causa especial relativa ao tráfico privilegiado decorre de análise do conjunto probatório e aplicação da lei penal vigente ao tempo dos fatos.

Nessas condições, ausente demonstração de contrariedade a texto de lei ou evidencia dos autos, impõe-se conclusão negativa sobre a admissibilidade da *actio.*

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**